

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 765/2021

Demandante: **A.**

Demandada: **B**

-Sujeitos processuais e objeto do litígio-

Dos autos do processo acima identificados resulta, em síntese, que em 29-11-2020, as partes celebraram um contrato de compra e venda de uma televisão da marca “Led 50 K Smart”, titulada pela fatura n.º34435 daquela data, pela qual o demandante pagou a quantia de €299,00, que degenerou num litígio de consumo porquanto o demandante alega que a televisão se encontra danificada quanto lhe foi entregue em sua casa por parte da empresa transportadora “C”. A demandada alega, por sua vez, que declinou qualquer responsabilidade pelo sucedido em virtude do demandante não ter tomado as devidas precauções, conforme lhe foi solicitado via e-mail, no momento da receção do bem.

No decorrer da fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC foram informadas, por escrito, pelo demandante, que este havia contactado os serviços da sua Junta de Freguesia para procederem à recolha do bem no local que lhe foi indicado para o efeito e, ainda, que neste momento já não tem em seu poder o bem e a caixa e que não terá condições de recupera-los.

Pese embora não tenha identificado os serviços da Junta de Freguesia e do destino dado ao bem e à caixa não é difícil concluir que se trata do serviço de recolha de “monstros” (bens usados e/ou em fim de vida de madeira, plástico, elétricos e/ou eletrónicos, como são o caso de televisões e aparelhos elétricos e/ou eletrónicos similares).

Daí não lhe ser possível, agora, recuperar o bem, pois muito provavelmente já foi reencaminhado para o operador de gestão de resíduos licenciado para o efeito que procedeu à sua destruição e/ou reciclagem.

Da comunicação escrita do demandante resulta, então, o seguinte:

Como escrevi no meu último email, este processo esgotou-me profundamente e ganhei uma revolta bem grande dentro de mim. Não estava bem comigo mesmo, nem com os que são mais próximos. A toda a hora estava a ver o maldito caixote da TV dentro da minha garagem, o que aumentava ainda mais a minha revolta.

Depois de enviar-lhe o email do Domingo, refleti profundamente e achei que a melhor forma de esquecer este processo era colocar a caixa da TV bem longe da minha vista. Assim, informei os serviços da minha Junta de Freguesia que recolheu a caixa e a colocou no local indicado para o efeito.

Deste processo todo, tenho o dinheiro gasto, a troca de emails com a empresa, as fotos que tirei à TV, e a Sua enorme preocupação com a minha situação. A caixa e a TV, já não está em meu poder, nem consigo de novo recuperá-la.

Perante esta nova situação ainda é possível, recorrer para o Tribunal?

Da comunicação escrita resulta, assim, a confissão judicial escrita pelo demandante, com força probatória plena contra o mesmo, nos termos do disposto no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, de que renunciou, voluntariamente, ao direito real sobre o bem em causa com vista à sua extinção.

As Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se *“pronuncie sobre a (in)competência do CNIACC, uma vez que o Requerente se desfez do objeto em discussão no presente litígio.”*

Cumpra, então, conhecer e decidir a questão suscitada:

-Enquadramento-

O **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, manda aplicar subsidiariamente a lei da arbitragem voluntária (LAV), em tudo o que não estiver previsto no mesmo.

A LAV consagra, por sua vez, no seu **artigo 18.º** o *“princípio competência da competência”* que dispõe que o tribunal arbitral tem competência para conhecer e decidir acerca da sua competência para conhecer e decidir do litígio arbitral.

Essa norma dispõe, ainda, que *“8 — O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.”*

A incompetência material é uma exceção dilatória que implica a absolvição da demandada da instância e, conseqüentemente, que o tribunal arbitral se pronuncie sobre o fundo da causa.

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “*entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)*”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 4.º** do seu regulamento e está em linha com o “*Âmbito*” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada.

Da norma do **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, resulta, então, que “*Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”.

Do mencionado **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, resulta, expressamente, que aquele diploma é aplicável aos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços celebrados entre fornecedores ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.

Por sua vez o **artigo 2.º/1**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, determina que “*1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.*”.

O conflito objeto deste processo é regulado pela Lei n.º 24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e pelo regulamento do CNIACC.

Aplicando tais conceitos ao litígio objeto dos presentes autos este tribunal arbitral não tem dúvidas que o demandante se considera um consumidor e a demandada uma entidade que exerce com carácter profissional uma atividade económica com escopo lucrativo que inclui, entre outras, a venda de bens elétricos e eletrónicos.

Por isso, os litígios decorrentes do contrato em causa estão sujeitos ao regime da arbitragem necessária previsto no **artigo 15.º/2** do diploma acabado de citar.

Todavia, este enquadramento jurídico não se revela suficiente para concluir quanto à competência material deste tribunal arbitral sediado no CNIACC para conhecer e julgar este litígio arbitral, atento o disposto no **artigo 4.º/2**, do seu regulamento.

A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CNIACC está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento, ou seja, àqueles que em que o consumidor celebrou o contrato para um uso não profissional.

Da prova documental constante dos autos resulta para este tribunal arbitral, sem margem para dúvidas, que este litígio tem por objeto um conflito decorrente de um contrato de compra e venda de um bem móvel celebrado entre o demandante para uso não profissional.

Aplicando, então, os pressupostos legais enunciados nestas normas aos factos dos presentes autos este tribunal conclui, assim, a partir dos documentos juntos aos autos, com um grau de certeza suficiente, que o demandante é um consumidor que celebrou um contrato de compra e venda destinado a uso não profissional com uma empresa que exerce profissionalmente a atividade económica de venda desses bens visando o seu lucro.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente competente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente incluído no âmbito da sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC.

Neste sentido não estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, nada, obstando, por isso, à partida, o conhecimento do mérito da causa.

Todavia, como se dará conta infra, este tribunal arbitral não poderá conhecer e apreciar o mérito da causa arbitral.

Se é verdade que este tribunal se revelaria competente para apreciar e julgar um litígio desta natureza, ou seja, decorrente de um conflito de consumo causado por um contrato de compra e venda celebrado por um consumidor, para uso não profissional, e uma empresa com escopo lucrativo, não é menos verdade que após ter apresentado a sua reclamação inicial o demandante renunciou ao seu direito real sobre o bem acima identificado e confessou-o, expressamente e por escrito, no requerimento que se encontra junta aos autos.

Considerando que o pedido formulado pelo reclamante foi no sentido da resolução do contrato e devolução do dinheiro pago pelo bem uma eventual procedência da ação arbitral implicaria que o mesmo teria de devolver o bem à demandada ou, no caso da improcedência daquela, que o mesmo não teria direito à devolução do dinheiro pago pelo bem e ficaria com o bem.

Todavia, a procedência da ação arbitral sempre dependeria da existência do bem de modo a produzirem-se os efeitos da declaração da resolução do contrato, ou seja, a devolução do bem à demandada e a devolução por esta ao demandante do preço pago por aquele.

Uma vez que o demandante renunciou ao direito real sobre o bem, por um lado, e que não está em condições reavê-lo, por outro, esta ação arbitral sempre estaria condenada ao insucesso, dada a impossibilidade de declarar a resolução do contrato de compra e venda tal como peticionado pelo demandante.

Estamos, por isso, perante uma circunstância que tornou inútil e impossível, simultaneamente, a prossecução deste processo arbitral, razão pela qual este tribunal arbitral tem de ordenar o encerramento do processo arbitral.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **determino o encerramento do processo arbitral ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa,** nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 44.º/2-alínea c)**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€299,00** (duzentos e noventa e nove euros).

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 04-05-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

